



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0078288-33.2026.8.16.0000

Recurso: 0078288-33.2026.8.16.0000 SL

Classe Processual: Suspensão de Liminar

Assunto Principal: Processo Legislativo

Polo Ativo(s): • Município de Paranaguá/PR

Polo Passivo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Paranaguá em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 0005525-35.2026.8.16.0129, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) (mov. 36.1/ACP).

A demanda principal questiona a legalidade da Lei Complementar Municipal nº 346/2026, que determinou a extinção da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá (FASP). O MPPR sustenta que a reestruturação foi abrupta, implementada sem prévia deliberação do Conselho Municipal de Saúde e com risco concreto de descontinuidade assistencial.

O douto Juízo originário deferiu parcialmente a tutela de urgência, preservando a vigência formal da lei, mas vedando atos de consumação definitiva da extinção, a saber: (a) homologação final da liquidação; (b) registro da extinção da personalidade jurídica; (c) desligamento coletivo ou remanejamento de servidores que compromettesse as escalas de serviço; e (d) transferência definitiva de bens e contratos (mov. 36.1/ACP).

O Município sustenta que a decisão impõe gravíssima lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia públicas. Argumenta que a FASP representa modelo de gestão ineficiente e oneroso, e que a decisão judicial instaurou um "limbo operacional", inviabilizando o remanejamento de pessoal técnico e de enfermagem, bem como a contratação suplementar de médicos para cobertura de plantões. Defende, ainda, que a manutenção forçada de duas estruturas paralelas — a FASP e a Secretaria Municipal de Saúde — viola os princípios da eficiência e da economicidade, além de configurar ingerência indevida na separação de poderes e na discricionariedade do Poder Executivo.

O Sindicato dos Médicos do Paraná (SIMEPAR) manifestou-se pela manutenção da liminar, destacando que o Plano Municipal de Saúde 2026–2029 não contemplava demissões coletivas. Aponta a existência de acordo firmado na Justiça do



Trabalho que veda a substituição de servidores concursados por mão de obra terceirizada, e alega que o Município busca fabricar uma situação emergencial para justificar dispensas do procedimento licitatório (mov. 9.1/SL).

O Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) requereu o indeferimento do pedido, sustentando a adequação da decisão de origem. Aponta o risco de desorganização assistencial decorrente da eventual substituição de mais de 180 profissionais da FASP por contratações emergenciais de natureza precária e ressalta a ausência de debate prévio com o Conselho Municipal de Saúde (mov. 10.1 e 11.1/SL).

É o relatório.

II – DECIDO

Compete ao Presidente do Tribunal suspender a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.437/1992 e do art. 314 do Regimento Interno desta Corte.

Na origem, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná questiona a legalidade da Lei Complementar Municipal nº 346/2026, que determinou a extinção da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá (FASP).

O douto Juízo originário delimitou o objeto da Ação Civil Pública ao plano estrutural e normativo — a higidez jurídica da extinção da FASP, sua liquidação e a respectiva sucessão patrimonial e funcional. A análise específica e pormenorizada da legalidade do Chamamento Público nº 004/2026, da Dispensa Emergencial nº 027/2026 e de eventuais outros contratos administrativos substitutos reservou-se aos autos da Ação Cautelar Antecedente nº 0005330-50.2026.8.16.0129.

Da leitura da decisão cuja suspensão se requer, depreende-se que fundada a vedação à prática de atos de consumação definitiva — material ou jurídica — da FASP essencialmente na exigência de conformidade com o devido processo legal administrativo, compreendendo motivação técnica idônea, transparência e efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde.

Ponderou-se que a suspensão integral e indistinta da vigência da Lei Complementar Municipal nº 346/2026 revelaria medida excessiva e desproporcional, de caráter severamente intrusivo, apta a paralisar inclusive atos preparatórios legítimos e reversíveis, necessários ao planejamento da própria transição administrativa.

A decisão, assim, preservou a vigência da Lei Complementar Municipal nº 346/2026 e a faculdade do ente público de praticar atos preparatórios, gerenciais e reversíveis,



vedando, em contrapartida, a prática de atos que importem no desaparecimento definitivo e irreversível da fundação pública ou no desmantelamento das estruturas assistenciais atualmente em funcionamento.

Não obstante a preservação formal da vigência da Lei Complementar Municipal nº 346/2026, as vedações à homologação final e ao encerramento da fase de liquidação da FASP e remanejamento de servidores equivalem, em seus efeitos práticos, à suspensão da própria norma impugnada.

A decisão liminar pode representar um atraso à transição da gestão pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), pois impede que o ente público realize remanejamentos de pessoal técnico e de enfermagem, conclua a transição patrimonial de insumos e medicamentos, e promova a contratação emergencial de médicos para cobertura de plantões essenciais, ao amparo da Lei nº 14.133/2021.

A suspensão de atos advindos da Lei Complementar Municipal nº 346/2026 releva-se um potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto a suspensão da extinção da fundação pública tem como consectário a paralisação de procedimentos, e de eventuais contratos administrativos substitutos destinados à celebração de parcerias para a prestação de serviços de assistência à saúde, como os discutidos nos autos conexos Ação Cautelar Antecedente nº 0005330-50.2026.8.16.0129, que tratam do Chamamento Público nº 004/2026 e da Dispensa Emergencial nº 027/2026.

Nesse sentido, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto a suspensão dos efeitos da lei municipal que determinou a extinção da fundação pública tem como consectário a paralisação de procedimento de chamamento público para a celebração de parceria para a prestação de serviços de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município, além de obstar economia de recursos públicos."
(SL 1456 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.10.2021, DJe 22.10.2021)

Quanto à continuidade dos serviços, a SEMSA assumirá as atividades hoje executadas pela FASP, valendo-se da reorganização administrativa municipal e dos recursos humanos já vinculados à Fundação — inclusive os servidores cedidos, que se encontram em processo de transição.

Com a extinção da FASP, os servidores efetivos retornarão automaticamente aos seus órgãos de origem, o que reforça a capacidade operacional da SEMSA para dar cumprimento aos contratos de gestão vigentes (mov. 11.1/SL).

Conclui-se que, portanto, a suspensão da decisão liminar não representa risco de dano inverso pela descontinuidade assistencial de saúde.



Desse modo, a decisão impugnada potencialmente substitui o processo especializado de construção da política pública e paralisa o cronograma previamente concebido e estruturado para a transição, comprometendo o projeto em sua integralidade.

Sobre o tema, oportuno a reprodução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a interferência judicial paralisa todo o processo de forma desarrazoada, gerando risco de grave lesão aos entes públicos envolvidos por comprometer todo o cronograma pensado ao projeto.

Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da União que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado".

(SLS n. 3.063, Ministro Humberto Martins, DJe de 08/02/2022).

Nesse contexto, constato o risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, decorrente dos entraves à execução normal e eficiente da política pública delineada e estrategicamente escolhida pelo gestor público.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida nos autos originários da Ação Civil Pública nº 0005525-35.2026.8.16.0129 (mov. 36.1/ACP), até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei Federal nº 8.437/1992.



IV – Comunique-se, com urgência, o douto Juízo de origem.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data e assinatura digital.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

